



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051098-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada FABRICIA MARIA PICCOLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10823

Agravo de instrumento: 2051098-19.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Fabrícia Maria Piccolo

Origem: Foro De Santo André - 7ª Vara Cível

Juiz de origem: Dr(a). Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o pagamento de astreintes no valor de R\$10.000,00 mais os consectários legais. A parte recorrente busca a concessão de efeito suspensivo e a redução das astreintes, alegando que o cancelamento do plano de saúde decorreu de inadimplemento de mensalidades.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de redução das astreintes fixadas e (ii) a validade do título executivo em face do alegado inadimplemento das mensalidades do plano de saúde.

III. Razões de Decidir 3. O recurso de agravo de instrumento é cabível conforme o artigo 1.015, parágrafo único do CPC, para decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença. 4. A decisão de primeira instância foi confirmada, pois a alegação de inadimplemento foi afastada pela ausência de notificação prévia e comprovação de envio dos boletos. A multa cominatória foi aplicada corretamente como meio de coerção.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa cominatória é válida como meio de coerção e não deve ser reduzida quando o descumprimento é comprovado. 2. A ausência de notificação prévia invalida a alegação de inadimplemento como justificativa para o cancelamento do plano de saúde.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra Fabrícia Maria Piccolo em razão da decisão de fls. 88/89 dos autos de origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Agravante e determinou o pagamento das astreintes anteriormente arbitrada no montante total de R\$10.000,00 com os consectários legais elencados no pedido da parte exequente. Pretende a parte recorrente a concessão de efeito suspensivo.

Insurge-se a parte agravante ao argumento de “[...] é perfeitamente possível a redução do valor alcançado pelas astreintes quando tal se mostra excessivo de acordo com as peculiaridades do caso concreto e a forma de cumprimento [...]”, haja vista a inexistência de caráter punitivo ou indenizatório. Destaca que o cancelamento do plano de saúde teria decorrido de inadimplemento de três mensalidades e que “[...] embora tenha sido deferida liminar para reativação do contrato pelo Juízo, isto não dá o direito da autora em se manter inadimplente [...]”,

Pede pelo provimento do recurso para afastar o título executivo, ou, subsidiariamente, pela redução do valor fixado.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 21/28.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da escorreita tramitação do feito em primeiro de grau de jurisdição sob a presidência do(a) MM Juiz(a) de Direito Dr(a). Maria Carolina Marques Caro Quintiliano, cuja decisão deve ser mantida em sua íntegra.

A pretensão recursal vem fundada nas teses de cumprimento do provimento jurisdicional de origem, com pedido subsidiário de

redução das astreintes, as quais não comportam acolhimento.

Inicialmente, considerada a existência de carga decisória no provimento hostilizado, cumpre fazer menção ao cabimento do recurso de agravo de instrumento ao caso concreto conforme estipula o artigo 1.015, parágrafo único do Código de Processo Civil, que prevê *“Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

Pois bem, a r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Conforme bem anotou o juízo de origem, *“A presente impugnação ao cumprimento de sentença não merece acolhida.*

Isso porque, a alegação da impugnante restou devidamente afastada pela sentença exequenda que assim esclareceu: “Ademais, o argumento de que o plano de saúde foi cancelado devido ao inadimplemento das mensalidades dos meses de abril, maio e junho (fls.95/96) não prospera, ante a ausência de prévia notificação, bem como porque não houve qualquer comprovação de que referidos boletos foram emitidos e enviados à ré para pagamento.”

Considerando que, é incontroverso o cancelamento do plano de saúde em 28/06/2022, e que devidamente intimado, o impugnante-executado deixou de cumprir a decisão judicial, não havendo nos autos qualquer comprovação de reativação do plano, de rigor a aplicação da multa cominatória no montante indicado pela exequente.

Cabe destacar que a multa fixada fora predeterminada e, portanto, dela o impugnante já tinha conhecimento quando descumpriu a decisão judicial. É bom que se diga que a multa cominatória existe como meio de coerção indireto, sendo certo que, se aquele submetido a seu comando já sabe que o valor da multa será diminuído quando da fase executiva, esta perde todo o seu caráter coercitivo, tornando sua finalidade risível.

Ainda, é bom que se esclareça que caso a obrigação tivesse sido cumprida no prazo estabelecido, ou dentro deste tivesse sido requerida dilação, de forma fundamentada, justificando a impossibilidade de cumpri-lo, o valor devido seria zero, de modo que o valor executado é proporcional à inércia no cumprimento do quanto determinado na sentença, não havendo que se falar em excesso.”.

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados, para evitar inútil e desnecessária repetição (art. 252 do RITJSP).

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica